



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 21 / 05 / 1997
C	<i>stoluntius</i>
	Rubrica

**Processo** : 13702.000660/94-61

**Sessão de** : 28 de agosto de 1996

**Acórdão** : 203-02.750

**Recurso** : 98.196

**Recorrente** : ACARITA ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO SANTA RITA LTDA.

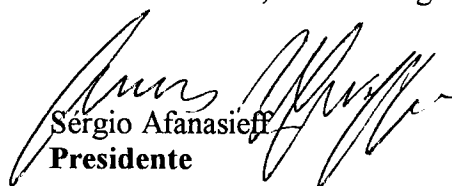
**Recorrida** : DRJ no Rio de Janeiro-RJ

**IPI - ISENÇÃO** - Revogada a lei de isenção, readquire a lei de imposição a sua eficácia. **JUROS DE MORA CALCULADOS PELA TRD** - Não são devidos no período anterior a agosto de 1991. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ACARITA ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO SANTA RITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período anterior a agosto de 1991.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996

  
Sérgio Afanasieff  
**Presidente**

  
Celso Angelo Lisboa Gallucci  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

/eaa/CF/HR/VAL



**Processo : 13702.000660/94-61**

**Acórdão : 203-02.750**

**Recurso : 98.196**

**Recorrente : ACARITA ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO SANTA RITA LTDA.**

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto, leio e transcrevo o relatório referente à decisão prolatada pelo julgador singular:

### “1. DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, por haver a fiscalização apurado ter a mesma dado saída a produtos de sua fabricação, classificados na posição 6810 da TIPI, com alíquota de 10%, no período de 05/10/90 a 17/01/91 e 05/03/92 a 09/03/92, sem o lançamento do IPI nas notas fiscais de saída e, em decorrência, sem o recolhimento do IPI no período acima citado. Deixando, desta forma, de observar o previsto nos arts. 62; 63, inc. II; 55; 107, inc. II e 263, todos do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Em consequência, exigiu-se da interessada o recolhimento do IPI, da multa do art. 364, inc. II do RIPI, e dos demais acréscimos legais, consoante demonstrativos de fls. 06/37.

O procedimento fiscal limitou-se ao período acima citado, tendo em vista a orientação contida no processo de consulta nº 13702.000690/90-06, em consonância com o estabelecido nos arts. 48 e 50 do Decreto nº 70.235/72.

### 2. DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a atuada impugna a exigência, às fls. 43/48, alegando em prol de sua defesa, que:

- os produtos em tela obtiveram isenção do IPI, face ao estabelecido no art. 31 da Lei nº 4.864/65, alterado pelo art. 29 do Decreto-lei nº 1.593/77 e disciplinado pela Port. nº 263/81;

- fez consulta, em 30/03/90, desejando se informar acerca da permanência da isenção que então usufruía, tendo em vista o Decreto nº 99.182/90, obtendo



**Processo** : 13702.000660/94-61  
**Acórdão** : 203-02.750

resposta que lhe foi favorável; em 19/12/90, fez nova consulta visando saber se ainda estava em vigor a isenção, face ao art. 41 do ADCT, sendo positiva a resposta em primeira instância. Contudo, a decisão da segunda instância esclareceu que a isenção em tela somente vigorou até 04/10/90;

- em face ao exposto, pelo menos as saídas dos produtos efetivadas até **31/01/92 - data em que foi prolatada a decisão de segunda instância** (corrigiu-se aqui o lapso da impugnante, que referiu-se a data como sendo da decisão de primeira instância) - estariam livres da cobrança do IPI, tendo em vista a isenção, então, confirmada. A tais saídas, também, não poderiam ser aplicadas penalidades, em função do citado processo de consulta, de acordo com o estabelecido no art. 76 da Lei nº 4.502/64;

- também o CTN, em seu art. 100, inc. III e parágrafo único, ensina que quando o contribuinte se pauta por práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, fica excluída a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. Tal preceito aplica-se ao presente caso, tendo em vista a integração analógica prevista no art. 108 do CTN;

- contudo, a isenção em tela jamais foi atingida pelo art. 41 do ADCT, pois ali se trata única e exclusivamente dos incentivos fiscais de natureza setorial, não se referindo a isenções fiscais;

- as isenções como a que aqui se trata são meras formas de exclusão do crédito tributário, sem qualquer conotação de incentivo fiscal. O incentivo fiscal, diferentemente da pura e simples isenção, envolve alguma forma de estímulo, no sentido do aumento da produção ou da produtividade, da apuração do nível de qualidade do produto, ou do desenvolvimento de determinado setor industrial, ou, ainda, do desenvolvimento de alguma região do país;

- os incentivos fiscais não se resumem em mera dispensa de pagamento de tributo, como as isenções, compreendem contraprestações por parte do contribuinte, como por exemplo, aumento da produção ou da produtividade;

- o art. 155, § 2º, XII, “g” da CF/88, exemplifica que na CF/88 a expressão “incentivos fiscais” é empregada com significado distinto do significado de “isenções fiscais”;

- ademais, o art. 41 do ADCT trata de incentivos fiscais setoriais, isto é, incentivos que se dirijam a determinado setor da economia em toda a sua globalidade;



**Processo :** 13702.000660/94-61  
**Acórdão :** 203-02.750

- por outro lado, o fisco estabeleceu um critério jurídico para a feitura do lançamento aqui tratado, excluindo a decisão nº 263/90 e a decisão nº 16/91; daí que, qualquer alteração só poderia surtir efeito com relação a fatos geradores verificados posteriormente à mesma modificação, de acordo com o estabelecido no art. 146 do CTN;

- a cobrança de juros de mora acima do limite de 1% ao mês, em função da evolução da TRD, colide com o previsto no art. 161, § 1º do CTN;

- é inconstitucional a cobrança de correção monetária em função da TRD, já tendo sido declarado como tal pelo STF;

Finaliza solicitando que se julgue improcedente o presente Auto de Infração.

Foram observadas, no trâmite do processo, as formalidades previstas no Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.”

O julgador de primeiro grau manteve o lançamento em decisão assim ementada:

#### **“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

Preparações e blocos de concreto, classificados na posição 6810 da TIPI, relacionados na port. 263/81, a partir de 05/10/90, por força do disposto no art. 41 e seu § 1º do ADCT, em função da sua não confirmação legal, perderam a isenção anteriormente concedida, ficando sujeitos à alíquota de 10%.

Saída de produtos tributados sem lançamento ou sem recolhimento do respectivo imposto, sujeita o infrator à multa do art. 364, inc. II do RIPI.

Não pode ser exigido o recolhimento do imposto que deixou de ser lançado, de acordo com a orientação de decisão de primeira instância de processo de consulta, entre a data da ciência desta e a da ciência decisão de segunda instância que a reformou (art. 50 do Decreto nº 70.235/72).

#### **LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 68/75 em que reitera os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



**Processo** : 13702.000660/94-61  
**Acórdão** : 203-02.750

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Defende a recorrente que a isenção que beneficia seu produto não tem a natureza de incentivo fiscal, e que, assim, ao referir-se o art. 41 do ADCT da Constituição Federal, somente a incentivos fiscais exclui ele do seu campo de incidência as simples isenções. À evidência, o núcleo da discussão é a natureza da isenção concedida pelo art. 31 da Lei nº 4.864/65, com a redação dada pelo art. 29 do Decreto-Lei nº 1.593/77 (inciso VIII do art. 45 do RIPI/88).

Incentivo fiscal é um instrumento da política tributária utilizado pelo poder tributante com a finalidade específica de alcançar objetivos valorados como necessários e desejáveis. Objetivos que podem ser, por exemplo, culturais, de promoção social, de desenvolvimento econômico, de distribuição de renda regional. Estabelecido em lei, o incentivo fiscal é dirigido ao corpo social - especificamente aos contribuintes - com o escopo de induzi-lo a determinado comportamento. E a isenção é uma das formas possíveis de concretização do incentivo fiscal, sendo mesmo largamente utilizado com este propósito.

Embora já tenha votado diferentemente em outros julgamentos, estou hoje convencido de que a isenção em causa teve exatamente o objetivo de estimular o setor da construção civil, constituindo-se, pois, em incentivo fiscal de natureza setorial, estando, portanto, alcançado pelo comando do art. 41 do ADCT da Constituição Federal, pelo que foi revogado dois anos após sua promulgação.

Por outro lado, está igualmente correta a decisão recorrida no que diz respeito à matéria que foi objeto de consulta formulada pela ora recorrente. Disse, então, aquela autoridade julgadora, *in verbis*:

“Ocorre que em razão da decisão de primeira instância, de acordo com esclarecimento da CST (Informação MF/SRF/COSIT/DITIP nº 119/93), em consonância com o previsto nos arts. 48 e 50 do Decreto nº 70.235/72, não foi exigido o recolhimento do imposto que deixou de ser lançado, nem cobrou nenhuma penalidade, conforme supôs a interessada entre a ciência da decisão de primeira instância e a da ciência da decisão de segunda instância. A fiscalização ateve-se ao período anterior à ciência da decisão de primeira instância, bem como após a ciência da decisão de segunda instância, isto é, entre 05.10.90 e 17.01.91, e a partir de 05.03.92. Donde se conclui que são improcedentes as reclamações da impugnante”.



**Processo : 13702.000660/94-61**  
**Acórdão : 203-02.750**

Razão não tem também a recorrente quando argúi que em razão do que dispõe o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a taxa de juros de mora não pode ser superior ao limite de 1% ao mês, pois, como bem lembrou o julgador monocrático, o dispositivo legal acima diz que os juros de mora serão calculados à razão de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso, e a Lei nº 8.218/91 estabeleceu que sobre os débitos em atraso deve ser aplicada a equivalência dos juros de mora à TRD.

Questiona a recorrente quanto à incidência da Taxa Referencial Diária, dizendo ser tal cobrança inconstitucional. Este Colegiado tem se manifestado reiteradamente que não é competência sua a apreciação da inconstitucionalidade da lei, pois a Constituição Federal atribui esta competência exclusivamente ao Poder Judiciário. Por outrossim, entendo que, por força do que dispõe o artigo 101 do Código Tributário Nacional e o § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a incidência da TRD a título de juros de mora somente pode ocorrer a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Em razão do acima exposto, dou provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996

  
CÉLSE ANGELO LISBOA GALLUCCI